



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Comunica-se aos interessados que já se encontra publicado o índice da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitante ao ano de 1936, o qual poderá ser-lhes enviado gratuitamente mediante pedido feito a esta Imprensa.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:906 — Estabelece as condições em que os governadores das colónias onde funcionam liceus podem autorizar transferências de alunos do ensino particular para o oficial.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37:503 — Mantém em vigor para a campanha cerealífera de 1949-1950 todas as disposições do Decreto-Lei n.º 36:993, incluindo os preceitos nele referidos de diplomas anteriores.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 12:906

Considerando que em muitas localidades do ultramar não há ainda actualmente institutos e professores de ensino particular que assegurem a regularidade dos estudos liceais;

Considerando que as mudanças forçadas e inesperadas a que, com relativa frequência, estão ali sujeitas as famílias, tanto por imposições de serviço público como por inevitável deslocação dos interesses particulares, dão lugar a interrupções no seguimento de estudos por parte de alguns alunos, cujas consequências é de justiça atenuar quanto possível;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nas colónias em que funcionam liceus, os governadores tenham a faculdade de autorizar transferências do ensino particular para o oficial dos alunos do respectivo grau de ensino, com aproveitamento

e frequência devidamente inscrita e regularizada, quando, mediante rigorosa informação, se tenha verificado alguma das seguintes condições:

a) Cessaçã dos meios docentes não oficiais na localidade da residência;

b) Mudança forçada de domicílio da família para localidade em que não exista ensino não oficial correspondente ao sexo e ano de curso do aluno.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia e das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Macau.

Ministério das Colónias, 2 de Agosto de 1949. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:503

Ainda recentemente se afirmou, por parte do Governo, a necessidade de seguirmos, em vez de uma política do trigo, uma política do pão, que atenda a todas as realidades nacionais e assegure a utilização mais racional de todos os recursos de que dispomos. No quadro dessa orientação, terá de considerar-se o consumo de milho e de centeio, sobretudo naquelas regiões em que é tradicional, não podendo estimular se a sua substituição, rompendo para tanto com hábitos seculares e complicando o já de si difícil problema do nosso abastecimento.

Neste pensamento se tem de inspirar a nossa política de fomento cerealífero, tendente a estabelecer, na medida do possível, uma relação de equilíbrio entre o consumo e as disponibilidades da metrópole e da economia colonial.

Da campanha do trigo, que se iniciou em 1929, advieram resultados apreciáveis, expressos no aumento da área cultivada e no aperfeiçoamento da técnica. Apesar disso, continuamos a defrontar *deficits* elevados, sucedendo-se os anos de escassez, essencialmente determinados pelas nossas condições climáticas.

No ano cerealífero de 1948-1949 a nossa produção de trigo apenas permitiu aplicar ao consumo público 156:000 toneladas, havendo que importar o necessário para cobrir um *deficit* da ordem das 355:000 toneladas.

É um pouco melhor o aspecto do novo ano, que começa agora, porque se conta com 200:000 toneladas de trigo nacional para o consumo público. Nem por isso nos poderemos dispensar de proceder a importações vultuosas, que, como nos anos anteriores, pesarão notavelmente na nossa balança comercial. Procurar-se-á, no entanto, limitar ao mínimo o encargo.

A qualidade do pão, conjugada com a defesa do seu preço, de tão sensível influência no custo de vida, constituirá preocupação fundamental.

Com esta finalidade se tem de conjugar a acção de fomento, que tende a aumentar a produção de trigo, assegurando à lavoura a protecção mais adequada à intensificação do seu esforço e ao rendimento do seu trabalho.

Não podemos abstrair de que o preço de venda do nosso trigo se encontra bastante distanciado da cotação internacional, o que desaconselharia, por si só, a revisão desse preço. Afigura-se indicado, de preferência, actuar no sentido da baixa do custo de produção, o que necessariamente favorecerá a intensificação da cultura e terá mais relevante interesse económico.

A esta luz se encarou o fornecimento de adubos à lavoura, com a ideia de lhes proporcionar nas melhores condições, a preços razoáveis, conseguidos, quando necessário, através da concessão de bónus significativos. Não esqueçamos que estes bónus absorveram na campanha finda cerca de 100.000.000\$.

Prossegue-se nesta orientação e está o Governo disposto a consentir um aumento substancial dos bónus de adubo, em ordem a determinar uma baixa geral dos preços de venda à lavoura. O sulfato de amónio, de tão fundamental interesse, descera de 2.150\$ para 1.900\$ a tonelada, dando-se, portanto, uma redução superior a 12 por cento. Também o preço médio dos superfosfatos baixará de 595\$ para 535\$, verificando-se uma diminuição de 10 por cento.

Em vez do benefício illusório de um aumento do preço do trigo, que seria em parte absorvido pelo inevitável

acréscimo dos encargos da exploração agrícola e do custo de vida, concede-se à lavoura um auxílio efectivo que directamente visa ao fomento da produção, imprimindo-lhe sério impulso e incorporando na terra novos elementos de riqueza.

Fixado o preço do trigo, como o foi pelo Decreto-Lei n.º 36:993, de 31 de Julho de 1948, para um período de dois anos, e porque esse preço condiciona todo o regime cerealífero, ficam integralmente vigorando para a campanha de 1949-1950 as disposições constantes desse diploma.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Continuam em vigor para a campanha cerealífera de 1949-1950 todas as disposições do Decreto-Lei n.º 36:993, de 31 de Julho de 1948, incluindo os preceitos nele referidos de diplomas anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.